



PROCESSO Nº 1399/13

PROTOCOLO Nº 05.674.164-0

PARECER CEE/CP Nº 09/13

APROVADO EM 13/12/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: ELIZABETH MARY PETRY

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Promoção Funcional para fins de Aposentadoria.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA e JOSÉ DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo requerimento à fl. 2, datado de 28 de novembro de 2012, Elizabeth Mary Petry de Souza, RG 1.375.590-6, pertencente ao Quadro do Magistério, vem a presença deste colegiado expor o seguinte:

“(…) que seja considerado o meu pedido de promoção para enfim fazer jus a um salário digno e condizente aos anos de trabalho e dedicação ao Magistério”. Acrescenta ainda a requerente:

“A Secretaria de Estado da Educação não aceitou a documentação apresentada no protocolado nº 11.206.274-2 (fl.13), com Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu realizado no período de 06/11/2006 a 6/10/2007, expedido em 06/03/2008 (fl.5) e Diploma do Curso de Pedagogia com a conclusão datada de 08/06/2009 (fl.6) data esta que se vê repetida na expedição do referido Diploma devendo ter havido um erro de grafia, mediante a divergência com as datas das Certidões e do Histórico Escolar.” E continua...

“Para tanto apresento a este Conselho Estadual de Educação a Certidão do Curso de Pós-Graduação, realizado no período de 06/11/2006 a 06/10/2007 e apresento também a Certidão do Curso de Pedagogia concluído em 06/08/2007. E também conforme consta no Histórico Escolar do Curso de Pedagogia do mesmo protocolado em fl9, a data do término do curso com o módulo XII em 2007”.

E por fim, requer:

“Diante do exposto venho mui respeitosamente requerer, pelo fato de encontrar-me em processo de aposentadoria, seja considerado o meu pedido de promoção para enfim fazer jus a um salário digno e condizente aos anos de trabalho e dedicação ao Magistério”.



PROCESSO Nº 1399/13

II – VOTO DOS RELATORES

Levando-se em conta o que dispõe a lei complementar 103/2004, que trata do Plano de Carreira dos Professores, Artigo 11, inciso III, “**será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação**”, conclui-se que foge à competência do Conselho Estadual de Educação o atendimento ao pleito da requerente.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

Oscar Alves
Presidente do CEE